



**Parecer ao Projeto de Resolução nº 05/2026.**  
**(PARECER Nº 35/2026)**

**PARECER OPINATIVO.** Processo Legislativo.

**Projeto de Resolução nº 05/2026**, que Altera a redação do artigo 3º da Resolução nº 2 de 18 de junho de 2025, que dispõe sobre a criação do concurso de redação "João Pacífico". Admissibilidade. Inteligência do art. 18 e inciso I, do art. 30, todos da CF/88 c/c §2º, do art. 217 do Regimento Interno do Legislativo Municipal e art. 59 da LOM. Normativa com natureza jurídica de administração política administrativa e efeitos internos. Inexistência de vício de iniciativa, bem como de violação à regra ou princípio constitucional.

**1. CONSULTA:** Trata-se de solicitação emanada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis/SP, objetivando a análise e manifestação acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução nº 05/2026, de autoria dos Nobres Vereadores, Paulo Cesar Morais de Oliveira, Valmir Sanches e Diego Fabiano de Oliveira, integrantes da mesa diretora do legislativo municipal.

O Projeto de Resolução, que ora se aprecia (Projeto de Resolução nº 05/2026), altera a redação do artigo 3º da Resolução nº 2 de 18 de junho de 2025, que dispõe sobre a criação do concurso de redação "João Pacífico", como segue:

*Art. 1º O artigo 3º da Resolução nº 2, de 18 de junho de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 5º As redações vencedoras poderão ser expostas nas dependências da Câmara Municipal e divulgados nos meios de comunicação oficiais e serão premiados com medalha.*

*Parágrafo único. A medalha terá as seguintes características:*

*I – No anverso (frente), trará a imagem de Joao Pacífico em destaque central, com a tipografia em relevo acompanhando a curvatura da medalha, contendo as expressões 'Concurso de Redação João Pacífico' e 'Escola Legislativa';*



II – No verso (costas), apresentará o Brasão de Cordeirópolis com alto nível de detalhes, circundado pela inscrição oficial 'Câmara Municipal de Cordeirópolis';

III – A fita seguirá as cores do pavilhão municipal, com divisão vertical nas cores preto, branco e preto, garantindo a identidade visual do Município;

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

**2. CONSIDERAÇÕES:** No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: *i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.*

O projeto de resolução em análise, se justifica da seguinte forma:

*A proposta visa regulamentar de forma mais clara a premiação dos alunos vencedores, estabelecendo a concessão de medalhas comemorativas e definindo suas características oficiais, valorizando ainda mais a participação dos estudantes no concurso. O Concurso de Redação "João Pacífico" possui relevante caráter educativo, cultural e social, incentivando os alunos da rede de ensino a desenvolverem a escrita, a criatividade e o conhecimento sobre a história, cultura e identidade do município de Cordeirópolis. A premiação por meio de medalhas representa uma forma de reconhecimento e incentivo aos estudantes, fortalecendo o vínculo entre educação, cidadania e participação social. Além disso, a definição dos elementos visuais da medalha, contendo símbolos representativos do Município e da Câmara Municipal, contribui para o fortalecimento da identidade institucional e para a valorização das ações desenvolvidas pela Escola Legislativa. Dessa forma, a presente alteração busca conferir maior organização, transparência e valorização institucional ao Concurso de Redação "João Pacífico".*

Quanto à competência, não há óbice à proposta, conforme dispõe o art. 18 e inciso I, do art. 30, inciso I, ambos da Constituição Federal de 1988, respectivamente:

*Art. 18. A organização político-administrativa da República*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



*Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Portanto, na opinião dessa Diretoria Jurídica, trata-se de típica matéria de *interesse local*, cuja produção legislativa encontra-se autorizada pelos dispositivos constitucionais, razão pela qual, se enquadra perfeitamente nas autorizações franqueadas para legislar aos Municípios.

Quanto ao requisito, iniciativa (vício de iniciativa), nada há em face ao Projeto de Resolução nº 05/2026, que impeça sua regular tramitação perante o presente processo legislativo, senão vejamos:

O parágrafo 2º, do inciso V, do artigo 217 do Regimento Interno do legislativo municipal, prevê:

*Art. 217 Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político administrativa e versará sobre a sua estrutura administrativa, a Mesa e os Vereadores (art. 59, da LOMC).*

*V - organização dos serviços administrativos e funcionamento da Câmara, sem a criação de cargos;*

*§ 2º A iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto no inciso III, do parágrafo anterior.*

Já a alínea "b", do artigo 59, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, estabelece que:

*Art. 59 As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:*

*b) resolução, de efeitos internos.*



De modo que, em sua substância, o projeto de resolução não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF /88, atuando o Poder Legislativo Municipal no âmbito de sua discricionariedade político-administrativa.

Ademais, foi respeitada a iniciativa e a competência para a propositura deste Projeto de Resolução, visto que realizado pela mesa diretora do legislativo municipal.

Neste sentido, cabem aos parlamentares apreciar, se neste caso concreto, em uma perspectiva política, a viabilidade da respectiva regulamentação que se promove aos atos e procedimentos permitidos no referido projeto de resolução.

### 3. CONCLUSÃO.

Em face de todas as considerações acima expostas e com base nas prerrogativas/atribuições elencadas no anexo III, da Lei Complementar nº 240, de 03 de abril de 2017, me manifesto em caráter **consultivo/opinativo pela legalidade e pela constitucionalidade do presente projeto de resolução nº 05/2026**, nele não encontrando qualquer vício referente à competência municipal para legislar sobre a matéria, estando toda ela fundamentada na competência legislativa genérica disposta pelo artigo 18 e incisos I, do artigo 30, ambos da CF/88 ou vício de iniciativa para deflagrar o processo legislativo, visto que respeitado a forma da propositura, que objetiva a organização dos serviços administrativos e funcionamento "*interna corporis*" do legislativo municipal, conforme preceitua o parágrafo 2º, do inciso V, do art. 217, do Regimento Interno da Câmara Municipal, bem como da alínea "b", do artigo 59 da Lei Orgânica do Município.

De igual modo, o projeto de lei resolução não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, tratando-se de medida situada no âmbito da estrita discricionariedade político-administrativa do legislativo municipal.

Por todo exposto e como forma de se fazer cumprir os termos regimentais desta Casa de Leis, encaminhe-se para ciência e deliberações, o Projeto de Resolução à Comissão de Justiça e Redação, **RECOMENDANDO O QUE SEGUE:**

Ao analisar o Projeto de Resolução nº 5/2026, nota-se a existência de um erro material que demanda correção para a perfeita técnica legislativa.

O Art. 1º do referido projeto propõe dar nova redação ao Art. 3º da Resolução nº 2/2025, contudo, o texto apresentado para a alteração está erroneamente designado como "**Art. 5º**". Diante disso, e considerando que tal equívoco não altera o mérito da proposição, mas apenas a sua forma, requer-se a esta Comissão de Justiça e



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Redação que, no exercício de sua competência e com fulcro no Art. 220, §1º, IV<sup>1</sup>, do Regimento Interno, elabore e apresente uma **Emenda Modificativa** com o objetivo de sanar o vício, renumerando o dispositivo para "**Art. 3º**", de modo a assegurar a correta consolidação do texto e a indispensável clareza e segurança jurídica da norma.

Este é o meu Parecer, S.M.J.

Cordeirópolis 12 de junho de 2026.

**OAB/SP nº 268.068**

**Diretor Jurídico – Câmara Municipal de Cordeirópolis**

---

<sup>1</sup> **ART. 220** Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

§ 1º As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas:

IV. Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto sem alterar a sua substância.